



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905623/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.635 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEREMPÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

Declara-se a perempção quando o recurso voluntário é apresentado após o prazo regular previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, conforme preceitua o art. 35 do mesmo diploma legal, tornando definitiva a decisão exarada em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempção, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente Substituto), Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso

voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 00350.48561.070307.1.3.047326 (fls.1/5), em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa CSLL, 2484, no valor de R\$ 15.786,50 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado pelo recolhimento via DARF (fl.3), arrecadação 29/09/2006, R\$ 19.268,99.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848565856 e anexos (fls.6/7), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “foi constada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. O enquadramento legal aplicado é: artigos 165 e 170 do CTN; artigo 10 da INSRF600/2005; artigo 74 da Lei 9.430/96.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls.17/32), via representante legal (fls.33/60), alegando em síntese que:

- 1. Ao efetivar o pagamento do DARF relativo à antecipação de junho de 2006, a impugnante equivocou-se no preenchimento do DARF do que resultou no pagamento a maior de CSLL devido; (demonstra o pagamento efetuado e o valor devido);*
- 2. O indeferimento do pleito origina-se na divergência entre os eventos fáticos e a base de dados em que se fundamentou a decisão ora impugnada, ou seja, o fundamento é a divergência;*
- 3. Embora a impugnante efetivamente tenha recolhido CSLL a maior (DARF), ao declarar o débito em tela em sua DCTF declarou-o não pelo valor devido, mas sim pelo valor recolhido;*
- 4. A impugnante junta, com o fim de comprovar o direito, cópia da DIPJ em que declara o valor efetivo do débito relativo ao período;*
- 5. Afim de esclarecer ainda mais seu direito, a impugnante junta ainda cópia do LALUR e do livro Razão;*
- 6. A impugnante, tendo identificado o equívoco, promoveu a retificação de sua DCTF;*
- 7. O Despacho Decisório, como exarado, somente foi possível pela inobservância do princípio da primazia da realidade sobre outros elementos;*

8. *A decisão combatida ampara seu convencimento em dados e informações colhidos do banco de dados da Fazenda Federal mas que, nos termos já referidos, não expressam a realidade dos fatos;*

9. *A atividade fiscalizatória eletrônica, até por sua natureza, deixou de analisar os eventos fáticos e reais, em que a impugnante efetivamente possui crédito tributário em seu favor;*

10. *Ainda que a decisão combatida tenha fundamento em realidade burocrática, não pode ela subsistir diante da realidade fática;*

11. *O Despacho Decisório afronta o princípio da razoabilidade;*

12. *Mesmo que o Despacho Decisório não devesse ser reformado, o indeferimento do pleito representaria Confisco;*

13. *A questão deve ser analisada também sob a ótica do princípio constitucional da proporcionalidade, da moral pública e princípios que regem a Atividade Econômica;*

14. *Mantido o Despacho Decisório, a Fazenda Federal incorreria em enriquecimento ilícito; (transcreve doutrina a respeito e cita artigos do Código Civil)*

15. *O direito creditório deve ser atualizado pela taxa SELIC a partir da data do pagamento indevido ou a maior nos termos do art.39 da Lei 9.250/95; (transcreve a norma e cita jurisprudência do TRF)*

16. *Requer perícia contábil formulando quesitos e indicando o perito;*

17. *Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.*

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.385, de 21 de julho de 2011 (fls. 139/141), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2006

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ciente da decisão em **03/11/2011**, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 147), apresentou o recurso voluntário em **09/12/2011** - fls. 149/168, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Antes que se adentre ao mérito do processo impende verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Conforme já alerta o despacho de fl. 202 (e-proc) constata-se que o recurso voluntário foi entregue intempestivamente.

Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **03/11/2011** (fl. 147), enquanto o recurso voluntário foi apresentado somente em **09/12/2011** (fl. 149 e-proc).

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Alerte-se ao recorrente e também à Administração Tributária que conforme SCI Cosit nº 19, de 2011, não mais persiste a vedação contida no art. 10 da IN SRF 600/2005, mesmo para os pedidos anteriores à edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (que é o caso dos autos), o que abre espaço para a revisão de ofício da compensação requerida.

Diante do exposto, consoante dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, impende declarar como perempto o recurso voluntário apresentado, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso, considerando definitiva a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013 14:51:02.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0819.15594.ZHAJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A95E47BD2122EF55F4FF3749D679BF0DF3C2EB0B